SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000411-55.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: SILVIA HELENA CUSTÓDIO

Requerido: ANTONIA APARECIDA DE MORAES CUSTÓDIO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

SILVIA HELENA CUSTÓDIO ajuizou a presente ação de cobrança cumulada com obrigação de fazer contra ANTONIA APARECIDA DE MORAES CUSTÓDIO, aduzindo, em síntese, que elas eram sócias da empresa de bebidas MORAES & CUSTÓDIO LTDA, dissolvida em 31 de dezembro de 2003 e que naquela oportunidade não tinha conhecimento de dívidas em nome da empresa. Sustenta que passados alguns anos teve seus bens penhorados em razão de dívidas existentes junto à Fazenda Nacional, as quais eram desconhecidas pela ex-sócias. Relata que a partir de então ambas buscaram assessoria jurídica para adesão ao REFIS e que a ré não vem arcando com a sua parte da dívida, alegando impossibilidade financeira. Requer que a ré seja condenada ao pagamento de metade das parcelas já quitadas e seja obrigada ao custeio de metade das parcelas vincendas. Juntou documentos.

Citada, a ré contestou as fls. 56/58 admitindo a existência da sociedade e sustentando que o patrimônio da empresa é que deve responder pelos seus débitos, que não possui condições de arcar com a sua parte do parcelamento e que não assumiu qualquer compromisso junto ao REFIS. Juntou documentos.

Réplica as fls. 78/82.

As partes foram intimadas para especificação de provas (fl. 103) e não requereram outras provas além da documental (fls. 106 e 108).

É o **RELATÓRIO**.

Passo à FUNDAMENTAÇÃO e DECIDO.

O pedido sub judice comporta julgamento antecipado, na forma do

artigo 355, I do CPC.

Inicialmente, admito a juntada de todos os documentos trazidos aos autos, com fundamento no artigo 435 do CPC.

No mais, a sociedade comercial e a existência do débito em nome da empresa não foram impugnados na contestação.

O documento de fls. 161/162 demonstra que as duas litigantes tinham a mesma participação na sociedade e assinavam pela empresa.

A afirmação de que o filho da ré pagou R\$ 300,00 buscando a renegociação da dívida da empresa no REFIS e o conteúdo do documento de fls. 116, não foram impugnados pela ré na sua manifestação de fls. 144/145.

Desta forma, é certo que as duas devem responder na mesma proporção pelo pagamento da dívida, considerando que é notório que esse tipo de parcelamento é vantajoso para o devedor, a não ser que a parte ré prefira pagar a sua metade do débito total à vista, o que parece não ser o caso, diante da alegação de impossibilidade financeira ou demonstre que a empresa tem patrimônio suficiente para suportar o pagamento do débito discutido na execução fiscal, o que também não aparenta ser o caso.

Em face do exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** a ré restituir à autora metade de todas as quantias gastas com a contratação e o parcelamento do REFIS, devidamente corrigidas desde a data de cada desembolso, pela tabela prática do TJ/SP, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, desde que comprovados os desembolsos mediante a exibição dos comprovantes de pagamentos ou documentos idôneos, bem como para determinar que a ré passe a arcar com metade do pagamento de cada parcela, a partir da publicação desta sentença, ficando deferida a tutela antecipada para esse fim.

Em razão da sucumbência, arcará a parte ré com o pagamento das despesas processuais corrigidas, a partir do respectivo desembolso e honorários, que fixo em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 85, § 8° do CPC, observada eventual concessão dos benefícios da justiça gratuita, se for o caso.

P.I.

São Carlos, 31 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min